Portaria n.º 58/88/M

de 7 de Março

A experiência colhida na gestão dos parques de estacionamento público do Silo Ferreira de Almeida aconselha a revisão do respectivo sistema tarifário. Com as alterações agora introduzidas, espera-se torná-lo mais aliciante para os utilizadores e aumentar o grau de ocupação dos parques com os consequentes benefícios para a resolução dos problemas de tráfego e estacionamento naquela zona.

Assim, ouvido o concessionário, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento de Utilização e Exploração do Silo Ferreira de Almeida, aprovado pela Portaria n.º 77/87/M, de 13 Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Regulamento de Utilização e Exploração do Silo Ferreira de Almeida, aprovado pela Portaria n.º 77/87/M, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1. .....

2. O número de passes mensais a emitir pelo concessionário não poderá ultrapassar 75% da capacidade de parqueamento público do Silo Ferreira de Almeida.

3. As tarifas devidas pela utilização do Silo Ferreira de Almeida são as seguintes:

Por hora de utilização: 1 pts.;

Passe mensal, sem reserva de lugar — 320 pts. por mês de calendário;

Passe mensal com reserva de lugar — 550 pts. por mês de calendário.

4. As tarifas previstas no n.º 3 poderão ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e ouvido o concessionário.

Governo de Macau, aos 3 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Portaria n.º 59/88/M

de 7 de Março

Tendo em vista o disposto nos artigos 26.º e 46.º do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho, e de acordo com a deliberação do Leal Senado, sobre novas tarifas de transporte em automóveis de praça;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. As tarifas do transporte em automóveis de praça a satisfazer pelo passageiro são as seguintes:

a) Bandeirada: Pelos primeiros 1 500 metros a percorrer ..... $ 4,50

b) Fracções: Por cada 250 metros após a bandeirada . $ 0,60

c) Espera: Por cada minuto e meio e com a viatura parada à ordem do passageiro ..... $ 0,60

d) Por cada peça de bagagem transportada no porta-bagagem a pedido do passageiro ..... $ 1,00

2. A bandeira deve ser baixada apenas depois de o passageiro se encontrar dentro do táxi e indicar o local de destino.

Art. 2.º — 1. Às tarifas referidas no artigo anterior acresce uma taxa adicional de $ 5,00 (cinco) patacas, a satisfazer pelo passageiro quando os automóveis de praça se desloquem de Macau para a Ilha da Taipa, ou de $ 10,00 (dez) patacas, quando se desloquem de Macau para a Ilha de Coloane.

2. Quando as deslocações se verificarem das Ilhas para Macau e da Ilha da Taipa para a Ilha de Coloane ou vice-versa, não haverá lugar à cobrança de qualquer taxa adicional.

Art. 3.º — 1. Os taxímetros serão ajustados aos novos valores tarifários em data a anunciar pelo Leal Senado.

2. Enquanto não for efectuada a actualização referida no número anterior, os táxis deverão afixar junto do taxímetro uma tabela de valores correspondentes às novas tarifas, a emitir pelo Leal Senado, de acordo com o mapa anexo.

3. As novas tarifas só serão exigíveis ao passageiro se a tabela referida no n.º 2 estiver afixada nos termos neste previstos.

Art. 4.º São revogadas a Portaria n.º 210/84/M, de 27 de Outubro, e a Portaria n.º 6/85/M, de 19 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 4 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Mapa de correspondência das novas tarifas

TARIFAS			
Anterior Nova	Anterior Nova	Anterior Nova	Anterior Nova
$ 4,00 $ 4,50	$ 11,00 $ 12,90	$ 17,50 $ 20,70	$ 24,00 $ 28,50
$ 4,50 $ 5,10	$ 11,50 $ 13,50	$ 18,00 $ 21,30	$ 24,50 $ 29,10
$ 5,00 $ 5,70	$ 12,00 $ 14,10	$ 18,50 $ 21,90	$ 25,00 $ 29,70
$ 5,50 $ 6,30	$ 12,50 $ 14,70	$ 19,00 $ 22,50	$ 25,50 $ 30,30
$ 6,00 $ 6,90	$ 13,00 $ 15,30	$ 19,50 $ 23,10	$ 26,00 $ 30,90
$ 6,50 $ 7,50	$ 13,50 $ 15,90	$ 20,00 $ 23,70	$ 26,50 $ 31,50
$ 7,00 $ 8,10	$ 14,00 $ 16,50	$ 20,50 $ 24,30	$ 27,00 $ 32,10
$ 7,50 $ 8,70	$ 14,50 $ 17,10	$ 21,00 $ 24,90	$ 27,50 $ 32,70
$ 8,00 $ 9,30	$ 15,00 $ 17,70	$ 21,50 $ 25,50	$ 28,00 $ 33,30
$ 8,50 $ 9,90	$ 15,50 $ 18,30	$ 22,00 $ 26,10	$ 28,50 $ 33,90
$ 9,00 $10,50	$ 16,00 $ 18,90	$ 22,50 $ 26,70	$ 29,00 $ 34,50
$ 9,50 $11,10	$ 16,50 $ 19,50	$ 23,00 $ 27,30	$ 29,50 $ 35,10
$10,00 $11,70	$ 17,00 $ 20,10	$ 23,50 $ 27,90	$ 30,00 $ 35,70
$10,50 $12,30			